

VOTO

Em exame recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho contra o acórdão 1.427/2011-1ª Câmara.

2. Por meio da mencionada deliberação, o recorrente foi condenado em débito, em solidariedade com a Associação Comunitária Vida Plena, com aplicação de multa, em decorrência da constatação de irregularidades em repasses destinados ao Programa Saúde da Família em 2005 e 2006.

3. Quanto à admissibilidade, o apelo deve ser conhecido, uma vez que foram observados os requisitos legais e regimentais aplicáveis à espécie.

4. No que concerne ao mérito, a análise da Secretaria de Recursos – Serur e o posicionamento do Ministério Público são uniformes no sentido de o recorrente não ter logrado apresentar argumentos e informações capazes de desconstituir os fundamentos utilizados para a imputação do débito e das multas que foram aplicadas.

5. Este processo, originário de representação, foi convertido em tomada de contas especial na sessão de 16/3/2010 (acórdão 1.356/2010- 1ª Câmara), em virtude da realização de despesas indevidas e da não comprovação do regular emprego de recursos federais repassados ao Município de Iguaba Grande/RJ para aplicação no Programa Saúde da Família.

6. Já na sessão de 1º/3/2011, este colegiado, ao acolher o voto proferido pelo relator, ministro Valmir Campelo, proferiu o acórdão 1.427/2011, que, após considerar revel a Associação Comunitária Vida Plena e rejeitar as alegações de defesa do ex-prefeito, imputou débito solidário aos dois responsáveis, aplicou-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00, e, ainda, multa ao ex-prefeito, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 58, II, da citada lei.

7. Naquela oportunidade, esta Câmara entendeu que a documentação apresentada pelo ex-prefeito não tinha o condão de elidir o débito, que decorre de pagamentos efetuados à Associação Comunitária Vida Plena, entidade que, mediante termo de parceria com a Prefeitura, operacionalizava o Programa Saúde da Família. Tais pagamentos se referem a serviços estranhos à finalidade do programa, tais como consultoria técnica, treinamento e taxa de administração. Além disso, o pretense pagamento aos profissionais de saúde não detalha os valores efetivamente despendidos, o que impossibilita a comprovação da regular aplicação dos recursos (cf. voto condutor do acórdão 1.356/2010-Primeira Câmara).

8. Ao recorrer da decisão que lhe foi desfavorável, o ex-prefeito também não traz aos autos elementos com força probatória para desconstituir o débito que lhe foi, solidariamente, imputado. Não foram apresentadas justificativas para a realização de despesas estranhas ao Programa Saúde da Família. Quanto aos pagamentos que teriam sido feitos a profissionais contratados pela Associação Comunitária Vida Plena, continua sem comprovação o vínculo contratual dessas pessoas com a citada entidade.

9. As declarações de algumas dessas pessoas juntadas aos autos são insuficientes para comprovar o regular emprego dos recursos públicos repassados pela Prefeitura para a Associação. Conforme destacou a Serur: “o recorrente pretende demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos federais por meio de declarações de terceiros. Segundo jurisprudência pacífica do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória. Provam tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 153/2007-TCU-Plenário, 1293/2008-TCU-Segunda Câmara e 132/2006-TCU-Primeira Câmara)”.

10. Os argumentos apresentados pelo Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho no intuito de descaracterizar as irregularidades que motivaram a aplicação da multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992

também não merecem prosperar. A Serur refutou apropriadamente cada uma das alegações, demonstrando ainda a inaplicabilidade ao presente processo dos precedentes indicados pela defesa.

11. Acolho, pois, por seus fundamentos, a análise produzida no âmbito da Secretaria de Recursos, incorporando-a às minhas razões de decidir.

12. Por fim, importa deixar consignado que a documentação intempestivamente acostada aos autos pelos representantes do Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho não tem o condão de solucionar a questão central motivadora do débito que veio a ser imputado ao ex-prefeito, qual seja: a ausência de comprovação da aplicação dos recursos federais, no valor de R\$ 715.000,00, repassados para a Associação Comunitária Vida Plena.

13. As certidões mencionadas nas alíneas “c” e “d” do relatório que antecede este voto atestam tão somente o julgamento das contas pelo Tribunal de Contas do Estado e a apreciação de outras pela Câmara Municipal, o que não contribui para esclarecer o destino dado aos recursos federais repassados.

14. Por outro lado, as outras certidões informam que, de uma lista constante dos autos, apenas uma servidora era contratada pela Prefeitura e os demais não detinham qualquer vínculo com a municipalidade. Ora, o que é necessário é trazer aos autos documentos que comprovem ter a Associação Comunitária Vida Plena contratado regularmente os funcionários que constam das listas apresentadas. Ressalto que, na inspeção feita pela Secex/RJ, não foram encontrados registros de recolhimentos de FGTS das pessoas indicadas como integrantes de equipes do programa de saúde da família.

15. Quanto aos ofícios encaminhados pela Associação Comunitária Vida Plena à Prefeitura de Iguaba Grande para pagamento de parcelas do termo de parceria do projeto de consultoria e gestão, eles já eram peças integrantes do Anexo II do presente processo e apenas demonstram que havia repasses regulares da prefeitura para a associação, não constituindo documento comprobatório da aplicação dos recursos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de junho de 2012.

ANA ARRAES
Relatora